



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**AMANDA CAROLINA PETRONILO DA SILVA**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOBRE A  
COLISÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAMPINA GRANDE  
2017**

**AMANDA CAROLINA PETRONILO DA SILVA**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOBRE A  
COLISÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Me. Marcelo D'Angelo Lara

**CAMPINA GRANDE  
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S163i Amanda Carolina Petronilo da Silva  
A Influência da mídia no tribunal do júri [manuscrito] : uma análise sobre a colisão de direitos e garantias fundamentais / Amanda Carolina Petronilo Da Silva. - 2017.  
28 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.  
"Orientação: Prof. Me. Marcelo D'Angelo Lara, Departamento de Direito Público".

1. Tribunal do Júri. 2. Mídia. 3. Direitos Fundamentais. 4. Trial by Media. I. Título.

21. ed. CDD 345.05

AMANDA CAROLINA PETRONILO DA SILVA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOBRE A  
COLISÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

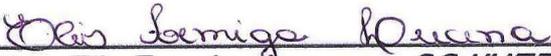
Artigo apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal

Aprovada em: 26/04/2017.

BANCA EXAMINADORA:

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Marcelo D'Angelo Lara – CCJ/UEPB  
Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Profª Ma. Elis Formiga Lucena – CCJ/UEPB  
Membro da Banca Examinadora

  
\_\_\_\_\_  
Profª Me. Amilton de França – CCJ/UEPB  
Membro da Banca Examinadora

À minha tia Raquel, pela dedicação, orações e amizade, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por sua onipresença em minha vida, me alcançando com Sua graça e me fortalecendo para essa conquista.

À minha família, em especial, meus avós maternos Isaura Pereira (*in memoriam*) e Pedro Lopes, minha mãe Verônica Pereira e minhas tias Raquel Pereira e Rosângela Pereira, pelas orações e por serem minhas maiores referências a seguir em frente.

Ao professor Marcelo Lara, pela sua paciência, dedicação e pelos conhecimentos transmitidos na orientação desse trabalho.

Aos meus amigos, em especial, à minha amiga Ayranne Garcia, por sua disposição e auxílio nos momentos em que necessitei e às minhas amigas de graduação por sempre estarem ao meu lado durante o curso.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	06
2 O TRIBUNAL DO JÚRI .....	08
<b>2.1 História do tribunal do Júri e sua criação no Brasil .....</b>	<b>08</b>
<b>2.2 Princípios do Tribunal do Júri.....</b>	<b>09</b>
<i>2.2.1 Plenitude de defesa.....</i>	<i>10</i>
<i>2.2.2 Sigilo das votações.....</i>	<i>10</i>
<i>2.2.3 Soberania dos vereditos.....</i>	<i>11</i>
<i>2.2.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos .....</i>	<i>11</i>
<b>2.3 Organização e funcionamento do Tribunal do Júri .....</b>	<b>12</b>
3 A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURI.....	12
<b>3.1 Breve análise sobre os direitos fundamentais.....</b>	<b>13</b>
<b>3.2 Mídia e a liberdade de imprensa .....</b>	<b>13</b>
<b>3.3 O (des) respeito aos direitos fundamentais garantidos do acusado pela mídia. ....</b>	<b>15</b>
<b>3.4 A interferência da mídia nos procedimentos penais .....</b>	<b>17</b>
<b>3.5 <i>Trial by media</i>.....</b>	<b>21</b>
4 CONCLUSÃO .....	24
5 REFERÊNCIAS .....	26

## A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOBRE A COLISÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Amanda Carolina Petronilo Da Silva<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a influência da imprensa sobre os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. Utilizando meios bibliográficos, a seguinte pesquisa explicativa se propõe a abordar o instituto democrático do Tribunal do Júri, sua história, seus princípios e sua organização, para assim poder dissertar sobre a maneira da mídia transmitir os casos de competência do júri, os conflitos de direitos fundamentais assegurados tanto à imprensa quanto ao acusado, a repercussão social gerada por esse fenômeno e a consequência disso na parcialidade do voto do Conselho de Sentença. Esse estudo possui a intenção de defender a necessidade da imprensa exercer a sua liberdade de informar em harmonia com os direitos e garantias previstos em favor ao suspeito, sem realizar um prévio julgamento, para assim lograr-se um julgamento menos midiático e mais imparcial.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri ; Mídia ; Direitos Fundamentais ; *Trial by Media*.

### 1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, a sociedade vem se adaptando às mudanças ocorridas em decorrência da globalização e sua consequente disseminação de conhecimentos e informações, através da massificação dos meios de comunicação. O Tribunal do Júri, mesmo sendo uma das mais antigas instituições da humanidade, também veio adequando-se a tais modificações.

A imprensa possui um importante mister para a sociedade, que é o de mantê-la informada dos últimos acontecimentos. E é através dela que a população se mantém atualizada dos casos de competência do júri, que despertam grande curiosidade nesta.

Os noticiários de crimes estão presentes em praticamente todos os meios e possuem altos índices de audiência, transmitindo constantemente os casos policiais, principalmente os que envolvem crimes dolosos contra a vida. Para manterem ou aumentarem os índices de audiência, chegam a usar uma linguagem mais popular, procurando "furos de reportagem", apurando indícios para provar quem cometeu o delito, isso justificando estarem protegidos por uma irrestrita liberdade de imprensa.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da UEPB. E-mail: carol-amandaa@hotmail.com

Entretanto, o acusado também possui direitos e garantias, visto que antes do magistrado competente prolatar a sentença, a sua inocência deve ser presumida e com o processo instaurado também possui o direito de ampla defesa e do contraditório, previstos constitucionalmente. Vindo a ocorrer, portanto, um conflito de direitos que são assegurados a imprensa e ao suspeito.

À vista disso, é gerada como questão central até que ponto a mídia pode influenciar na decisão de um Conselho de Sentença e como tal interferência afeta os direitos garantidos ao acusado.

O presente artigo tem por finalidade analisar, criticamente, a influência midiática na sociedade e, conseqüentemente, no instituto popular do Tribunal do Júri. Para a obtenção disso é necessário, primeiramente, conhecer o Tribunal do Júri e suas peculiaridades, após isso, explicar, brevemente, os direitos fundamentais, enfatizando, posteriormente, na abrangência da liberdade de imprensa, para assim poder verificar os conflitos ocorrentes entre a liberdade de imprensa e os direitos e garantias do acusado, em face da cobertura da imprensa nos casos de crimes dolosos contra a vida, a fim de indicar como dá-se as possíveis decorrências das colisões provenientes da interferência da mídia.

Quanto aos fins, trata-se de uma pesquisa explicativa, pois visa esclarecer os fatores que contribuem para a ocorrência de um fenômeno. Já quanto aos meios de investigação, consiste em uma pesquisa bibliográfica, tendo em vista que o artigo foi desenvolvido com base em material publicado em livros doutrinários da Ciência Jurídica, artigos e redes eletrônicas.

Assim sendo, faz-se necessário que a imprensa exerça a sua liberdade de forma responsável e harmoniosa com os direitos e garantias do acusado para evitar conflitos entre estes, além de preservar a parcialidade do jurado.

## 2 O TRIBUNAL DO JÚRI

### 2.1 História do Tribunal do Júri e sua criação no Brasil

Há divergências doutrinárias quanto à origem do Tribunal do Júri, visto que esta é indefinida devido tal instituto acompanhar a maioria dos povos da Antiguidade.

Guilherme Nucci (2008, p. 41) defende que o surgimento do júri se deu na antiga Palestina, na qual o Tribunal dos Vinte e Três, presentes nas vilas onde a população fosse superior a 120 famílias, conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes cuja punição seria a pena de morte.

Há quem defenda a origem do Tribunal Popular na Grécia antiga e em Roma, como é o caso de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2012, p. 834).

Na Grécia, havia o Tribunal dos Heliastas que julgava causas públicas e privadas. Eram sorteados anualmente seis mil integrantes e dessa quantidade, posteriormente, eram divididos em grupos de quinhentos membros e cada grupo participava de uma seção julgando e votando secretamente. (RIBEIRO, 2011).

Roma noticia-se a presença da *quaestio*, cuja responsabilidade era a investigação e o julgamento de funcionários do Estado que houvessem prejudicado um provinciano, conforme afirma Rogério Lauria Tucci (1999, p. 17). Tal órgão era presidido por um *praetor* que dirigia os debates, apurava os votos e pronunciava o *verdictum*. Os jurados eram sorteados através de listas oficiais que constava cerca de mil nomes, nas quais a defesa e a acusação poderiam aceitar ou recusar os sorteados.

Porém, a corrente majoritária afirma que o nascimento do júri, com as características conhecidas se deu na Inglaterra. No ano de 1215, o Concílio de Latrão instalou o conselho de jurados e após isso os crimes graves - homicídios, por exemplo -, eram julgados por um grande número de pessoas, como afirma Paulo Rangel (2008, p. 485). Sua composição era sorteada e os escolhidos realizavam um juramento antes do julgamento.

O Tribunal do Júri foi disciplinado pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro através do "Ato de 18 de Junho de 1822". Sua competência limitava-se a julgar crimes de imprensa, sendo composto por vinte e quatro "juízes de fato" - homens bons, honrados, inteligentes e patriotas - nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, atendendo ao requerimento do Procurador da Coroa e da Fazenda.

Com a promulgação da Constituição de 1824, o Tribunal do Júri passou a ser parte do Poder Judiciário e sua competência foi ampliada para o julgamento de crimes que afetam determinados bens jurídicos, principalmente os contra a vida. Sua competência caberia aos juízes que aplicariam a lei e dos jurados que se pronunciariam sobre os fatos.

No ano de 1832, o Código de Processo Criminal veio a expandir a competência do júri para outros crimes. Foram criados dois conselhos de jurados, um era o "júri de acusação" formado por vinte e três jurados; já o outro era o "júri de sentença", formado por doze membros. Após a formação do conselho de acusação, este proferia a decisão perante o conselho de sentença.

Junto à Proclamação da República do Brasil em 1889 adveio uma nova Constituição que, além de manter a instituição do Júri, ainda a transformou em direito e garantia individual.

No ano de 1937, o golpe de Estado que fez surgir o chamado "Estado Novo" no Brasil, sob o comando de Getúlio Vargas, formou uma nova Constituição que se diferenciou de todas as outras Constituições brasileiras em diversos aspectos, sendo um deles a omissão do instituto do júri no seu texto. Essa ausência ocasionou discussões sobre a sua manutenção ou extinção, até que o decreto-lei de 1938 regulou a instituição do júri, porém suprimiu sua soberania.

Com a saída de Getúlio Vargas do poder, no ano de 1946, o Tribunal Popular voltou a ser expresso no texto da Constituição, vindo a alçar sua forma definitiva, que prevalece hodiernamente, mantendo-se incluído em todas as outras Constituições, inclusive na atual de 1988, em que é reconhecido como direito e garantia fundamental no artigo 5º, XXXVIII e uma cláusula pétrea conforme prevê o artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal.

## **2.2 Princípios do Tribunal do Júri**

A instituição do júri é reconhecida constitucionalmente, conforme anteriormente abordado, com a organização que lhe der a lei, assegurados os quatro princípios seguintes:

### **2.2.1 Plenitude de defesa**

De acordo com Nestor Távora e Fábio Roque (2015, p. 542), a plenitude de defesa é mais elástica que a ampla defesa, tendo em vista que permite a utilização de argumentos metajurídicos, além de fundamentos técnicos.

Tal princípio é dividido em dois aspectos distintos: a plenitude da defesa técnica exercida, obrigatoriamente, por profissional habilitado, no caso um advogado, que possui a liberdade e o dever de levantar argumentos que convençam o Conselho de Sentença a votar favoravelmente ao réu, não precisando se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, podendo valer de razões de ordem social, emocional, de política criminal, dentre outras. E, também, a plenitude de autodefesa, na qual ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, podendo o acusado relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente aos seus interesses, ou até mesmo, utilizando-se do silêncio.

### **2.2.2 Sigilo das Votações**

Com o intuito de um julgamento livre de interferências externas, o conteúdo da deliberação dos jurados é sigiloso. Por esse motivo, a votação ocorre em uma sala especial, apenas com a presença do juiz presidente, jurados, Ministério Público, assistente, querelante, defensor do acusado, escrivão e oficial de justiça, conforme prevê o caput do artigo 485 do Código de Processo Penal, na qual os juízes leigos recebem cédulas, contendo em sete delas a palavra “sim” e em outras sete a palavra “não”, como indica o artigo 486 do Código de Processo Penal. Caso não exista tal recinto, por ausência de estrutura do Fórum, o plenário será esvaziado ficando presentes apenas as pessoas citadas anteriormente, em concordância com o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Penal.

Outro ponto importante com relação a esse princípio é quanto à votação unânime, pois para que o sigilo não seja quebrado, uma vez que todos saberiam a integralidade dos votos dos jurados, foi abolida a unanimidade e havendo maioria num determinado sentindo, ou seja, 4 votos, o quesito estará decidido.

### **2.2.3 Soberania dos veredictos**

Veredicto é a decisão coletiva dos jurados e, na medida em que representa a vontade popular, essa decisão é soberana.

Sendo assim, para preservar a essência da deliberação dos jurados, não poderá o Tribunal de Justiça, ou o Tribunal Regional Federal, ao apreciar recurso da decisão do júri, modificá-lo no mérito, conforme afirmam Távora e Roque (2015, p. 542).

Tal princípio é bastante criticado pelos opositoristas do instituto do júri, em virtude de uma decisão de tamanha importância vir de juízes leigos, que nem precisam fundamentar seus votos.

Porém, caso a decisão dos jurados seja contrária à prova dos autos, é permitido o recurso de apelação, conforme prevê o artigo 593, II, d, do Código de Processo Penal, com o intuito de cassar a decisão, sendo o réu submetido a um novo julgamento, com outros jurados e tal recurso só poderá ser interposto uma única vez. Além disso, caso a constatação de equívoco do júri apenas seja notada após o trânsito em julgado, caberá revisão criminal, mitigando-se a soberania popular em favor do *status libertatis e dignitates*.

### **2.2.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**

O constituinte elencou um número mínimo de delitos que serão apreciados pelo júri, tanto na modalidade consumada quanto na tentada. Os crimes em questão são homicídio; infanticídio; aborto e auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio, ou seja, são os crimes contra a vida, previstos no Capítulo I, Título I, Parte Especial do Código Penal.

Obrigatoriamente, para ir a júri, o elemento subjetivo dos crimes contra a vida tem que ser o "dolo". Conforme o artigo 18, I, do Código Penal, pode-se dizer que a conduta criminosa é dolosa quando o agente quis o seu resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Essa competência mínima é uma cláusula pétrea, como já citado anteriormente, pois não pode ser afastada nem mesmo por emenda constitucional, porém nada impede que o legislador ordinário amplie o âmbito de competência do Tribunal Popular.

Também vão a júri as infrações comuns conexas aos crimes dolosos contra a vida, mesmo não sendo dolosos nem contra a vida, com exceção dos crimes militares e eleitorais, nesses casos dar-se-á a separação dos processos.

### **2.3 Organização e funcionamento do Tribunal do Júri**

O artigo 447 do Código de Processo Penal traz a composição do júri que consiste em um juiz togado, seu presidente, e vinte e cinco jurados, dos quais sete serão os juízes leigos e virão a compor o Conselho de Sentença que é temporário e constituído por sessões periódicas, sendo posteriormente dissolvido.

Destaca-se que a prestação de serviço no Júri é obrigatória, conforme prevê o caput do artigo 436 do Código de Processo Penal, constituindo um dever imposto, e não meramente uma faculdade.

Távora e Alencar (2012, p. 832) explicam que o rito processual do Tribunal do Júri é escalonado, ou seja, bifásico. A etapa inicial é uma espécie de filtro, em que serão submetidos à segunda fase do julgamento os processos não enquadrados, de imediato, em absolvição sumária. Já na segunda fase, os fatos serão julgados pelos juízes leigos, que decidirão pela condenação ou absolvição do réu, sob a presidência do juiz togado.

## **3 A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Notícias que envolvem criminalidade e, principalmente, casos de crimes dolosos contra a vida, despertam curiosidade na população. A imprensa é a principal transmissora de informações desse tipo e alguns jornalistas sabendo desse fascínio da população, divulgam os casos com uma emoção excessiva e com um tom de prévio julgamento, fazendo com que a sua liberdade de noticiar viole os direitos e garantias do acusado.

É evidente a importância da liberdade de imprensa em um país, principalmente no Brasil, em que em um passado não muito distante passou por um período de censura, porém, não há direitos absolutos e nem liberdades plenas em seu ordenamento, caso haja confronto entre dois ou mais direitos.

### 3.1 Breve análise sobre os direitos fundamentais

Conforme previsto no caput do artigo 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito. Em conformidade com o jurista José Afonso da Silva (2003, p. 119), tal Estado tem como um de seus alicerces a constatação e a verificação do cumprimento dos direitos e liberdades fundamentais. Por tal motivo, o processo há de ser constitucionalizado, vislumbrando-se nele os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal.

Alex Muniz Barreto (2003, p. 219) conceitua os direitos fundamentais da seguinte forma:

[...] conjunto de institutos e prerrogativas inerentes à condição humana, assim definidas implicitamente ou explicitamente no ordenamento jurídico de cada país, num dado momento histórico, cujo objeto primordial de tutela jurídica comporte as repercussões - primária e secundária - do fundamento da dignidade humana, nos seus aspectos individuais, sociais e políticos.

Ou seja, são os direitos positivados no ordenamento jurídico indispensáveis à vivência digna. Entretanto, tais direitos são relativos e limitados, não existindo um direito pleno que em todas as situações prevaleça, pois como afirma Uadi Lammego Bulos (2014, p. 533-534), esse rol de direitos pode vir a sofrer limitações de ordem ético - jurídica vindo a impedir que um direito ou garantia seja exercido em confronto aos direitos de terceiros.

Por isso que o jurista português José Gomes Canotilho (2004, p. 393) define os direitos fundamentais como "os direitos do homem, jurídico - institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente."

Quanto aos seus limites, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso (2009, p. 332) leciona que quando não estiverem estabelecidos na Constituição Federal, caberá ao legislador, em abstrato, ou ao juiz, em concreto, fixá-los.

### 3.2 Mídia e a liberdade de imprensa

Hodiernamente, vive-se em uma era tecnológica e informativa, visto que em tempo real é noticiado tudo o que acontece no Brasil e no mundo. Ou seja, as pessoas têm cada vez mais acesso às informações, estas cada vez mais acessíveis através

de meios informativos como jornais e revistas impressos; rádios e, principalmente, aparelhos de televisão e a Internet.

Ou seja, é sabida a importância de uma imprensa livre para comunicar a sociedade, como também para mostrar as versões de fatos e auxiliar a construção do pensamento das pessoas. Entretanto, nem sempre foi assim. O Brasil passou por um período ditatorial em que viu a sua imprensa ser censurada.

Por isso que posteriormente à ditadura militar vivenciada no país, o legislador constituinte assegurou na Constituição de 1988, a liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de comunicação, independentemente de censura ou licença e a liberdade de informação, no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, respectivamente.

Também na Constituição encontra-se o artigo 220, primeiro artigo do capítulo que versa sobre a comunicação social, assegurando a não restrição à manifestação de pensamento, criação, expressão e informação, respeitando o que está previsto na Constituição Federal, ou seja, não se trata de uma liberdade insensata, tendo em vista sua natureza relativa que veda comportamentos que afrontem os demais direitos garantidos pela Lei Magna, como afirmado anteriormente.

Dentre os princípios orientadores da comunicação social, além da inexistência de restrição já abordada anteriormente, tem-se ainda a plena liberdade de informação jornalística, prevista no art. 220, §1º da Constituição Federal, garantindo que nenhuma lei conterá dispositivo que venha a constituir empecilho à liberdade de informação jornalística em qualquer meio de comunicação social, com a ressalva de observar os incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV; e a vedação da censura de natureza política, ideológica e artística, conforme o art. 220, §2º da Constituição.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil, em seu artigo 13º estabelece que todos possuem o direito à liberdade de pensamento e de expressão e que tal direito não pode estar sujeito à censura prévia, mas à responsabilidade prevista em lei.

Para a assessora de comunicação da Conectas, uma Organização Não Governamental internacional de direitos humanos, Laura Dauden "o papel do jornalismo é construir e desconstruir discursos", além de ter apuração e responsabilidade dos fatos. Ela afirma que uma intervenção errada da imprensa pode "acabar com a vida do suspeito".

Segundo Bruno Quintella, o jornalista possui um papel social e deve mostrar todos os lados do fato para que a notícia seja transmitida de uma forma responsável,

fazendo com que o telespectador analise os dois lados do fato<sup>2</sup>. Ao contrário de um jornalismo que busca emocionar o telespectador e já apresenta os sujeitos do fato como "mocinhos" e "vilões".

Depreende-se, portanto, que cabe ao Estado a missão de assegurar que o exercício do direito à liberdade de imprensa seja respeitado. Caso tal direito seja praticado com imoderação, desrespeitando outros direitos fundamentais, também cabe ao Estado, através do Poder Judiciário, averiguar a responsabilidade e fixar reparação civil indenizatória à vítima.

### **3.3 O (des)respeito aos direitos fundamentais garantidos ao acusado pela mídia**

Como já abordado, o processo deve estar alicerçado na Constituição Federal, devendo oferecer segurança jurídica ao serem cumpridos os direitos fundamentais assegurados aos indiciados.

Entretanto, dependendo da linguagem como alguns jornalistas transmitem as notícias de fatos criminosos, principalmente os que envolvem crimes dolosos contra a vida, há um desrespeito às garantias constitucionais do acusado.

Com o intuito de criar uma maior proximidade com os telespectadores e, assim, aumentar a audiência, constata-se nos programas policiais o uso de uma linguagem coloquial, com expressões de baixo calão, deboche, humor negro e um tom de voz alto e agressivo, tanto ao comentarem os crimes quanto nas entrevistas que fazem com os acusados, explorando o grotesco, ridicularizando e humilhando pessoas e detalhando os casos ao máximo.

Os noticiários policiais possuem a finalidade de informar, entretanto, nota-se um desvio desse desígnio, onde cada vez mais os programas dessa categoria vêm abdicando do conteúdo informativo para um conteúdo de entretenimento, incabível, que pouco ou nada acrescenta ao intelectual do telespectador.

Essa combinação vem dando resultado, tendo em vista os índices de audiência dos programas dessa categoria. No estado da Paraíba, os "jornais da hora do almoço", possuem seu público consolidado e em quantidade expressiva. Em uma pesquisa realizada no ano de 2016 pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e

---

<sup>2</sup>Reportagem: Guerra pela audiência alavanca o sensacionalismo na tv aberta. Matéria jornalista publicada em: 02.04.2015. Disponível em <<http://jornalismosp.espm.br/plural/guerra-pela-audiencia-alavanca-o-sensacionalismo-na-tv-aberta>>.

Estatística, o IBOPE, constatou-se que, nesse horário, em primeiro lugar de audiência encontra-se o "Correio Verdade", da TV Correio, afiliada à Record TV no estado, com 18,54 pontos conquistados. Em seguida, vem o programa "Cidade em Ação", da TV Arapuan, afiliada à Rede TV, com 9,24 pontos obtidos. Em terceiro lugar encontra-se o "Caso de Polícia", pertencente à grade da TV Tambaú, afiliada ao Sistema Brasileiro de Televisão, angariando 2,86 pontos. E, por fim, tem o "Fala Cidade", da TV Manaíra, afiliada à Rede Bandeirantes, com 1,02 pontos de audiência.<sup>3</sup>

Além da liberdade de imprensa e de informação, tem-se também o princípio da publicidade, garantia e direito que todo cidadão tem de acessar e ficar ciente dos atos processuais, porém há ressalvas, como no caso previsto no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, em que afirma a possibilidade de haver sigilo quanto a casos em que a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, e também na hipótese do artigo 729, §1º, do Código de Processo Penal, que assegura o sigilo quando ocorrer escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem.

Portanto, em regra, os atos e julgamentos dos processos que passam pelo Tribunal do Júri são públicos, podendo a sociedade obter informações a respeito.

Entretanto, alguns veículos de comunicação ao passar as notícias dos crimes para a população, abusam do sensacionalismo, em que ao invés de se ater a noticiar o fato criminoso, atacam algum acusado, já o condenando pelo ato, antes mesmo de um processo iniciado e de uma sentença transitada em julgado, violando outros preceitos constitucionais como a presunção de inocência (art. 5º, LVII), do juiz natural (art. 5º, LIII), inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X), além do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV).

O artigo 5º, LVII da Constituição Federal garante ao acusado apenas ser considerado culpado após a sentença transitada em julgado, ou seja, quando não for mais possível interpor recurso enfrentando a sentença. Esta só poderá ser prolatada por um juiz competente, assim como o julgamento do acusado, que também deve ser feito por tal magistrado, como prevê o artigo 5º, LIII, da Carta Magna. Portanto, antes da sentença, o indiciado é inocente, cabendo apenas ao Ministério Público, como parte acusatória, provar a culpabilidade em questão.

---

<sup>3</sup> Reportagem: Confira os números de audiência dos programas de audiência dos programas policiais da Paraíba. Matéria jornalista publicada em: 16.05.2016. Disponível em <<http://www.polemicaparaiba.com.br/variedades/ibope-confira-os-numeros-de-audiencia-dos-programas-policiais-da-paraiba>>.

A presunção de inocência também está presente na Convenção Americana de Direitos Humanos, no artigo 8, 2, na qual está previsto que "Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa."

Contudo, não é isso que ocorre quando determinados veículos de comunicação transmitem as notícias, usando duras e insensatas afirmações sobre a autoria do crime, perversidade e que o Poder Judiciário deve sancionar duras penas para que o acusado pague pelos seus atos, tudo isso dito com tons excessivamente emotivos para chocar e comover os telespectadores, já causando um prévio julgamento antes da prolação da sentença ou até mesmo na fase pré - processual, durante as investigações do inquérito policial.

Conforme estudo divulgado pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância - Comunicação e Direitos (ANDI) em parceria com a Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos (PFDC), Entrevistas e Artigo 19, no período de 2 a 31 de março do ano de 2015, 28 programas policiais, transmitidos tanto em televisão quanto em rádio, de 10 cidades do país (Belém, Belo Horizonte, Brasília, Campo Grande, Curitiba, Fortaleza, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo) cometeram 15.761 infrações a leis brasileiras e multilaterais. O monitoramento revelou uma quantidade considerável de discursos de ódio contra a defesa dos direitos humanos, ademais, na liderança do ranking estava a exposição dos suspeitos de crimes e das famílias das vítimas.<sup>4</sup> Constatou-se também que o programa que mais violou direitos foi o "Cidade Alerta", da Record TV, transmitido a todo país.<sup>5</sup>

### **3.4 A interferência da mídia nos procedimentos penais**

Primeira fase da persecução criminal, o inquérito policial consiste, segundo Távora e Alencar (2012, p. 100 - 101), em um procedimento administrativo, presidido por um delegado de polícia, no qual é apurado a autoria e a materialidade do ato

---

<sup>4</sup>Reportagem: Sensacionalismo em busca da audiência programas policiais de tv e rádio já cometeram mais de 15. Matéria jornalista publicada em: 20.05.2016. Disponível em <<http://gazetamt.com.br/noticia/sensacionalismo-em-busca-da-audiencia-programas-olicialescos-de-radio-e-tv-ja-cometeram-mais-de-15-/>>.

<sup>5</sup> Reportagem: Plataforma de denúncias e rankings de programas policiais que violam direitos são lançados em Brasília. Matéria jornalista publicada em: 05.10.2016. Disponível em <[Http://entrevistas.org.br/plataforma-de-denuncias-e-ranking-de-programas-policialescos-que-ais-violam-direitos-sao-lancados-em-brasilia-dia-1409](http://entrevistas.org.br/plataforma-de-denuncias-e-ranking-de-programas-policialescos-que-ais-violam-direitos-sao-lancados-em-brasilia-dia-1409)>.

criminoso, cujas informações contribuem para o convencimento do titular da ação penal, se o processo deve ser deflagrado ou não.

Dentre suas características, pode-se citar que é de natureza inquisitiva, ou seja, o indiciado não possui a oportunidade de defender-se utilizando o contraditório e a ampla defesa. Entretanto, deve-se lembrar que mesmo sem poder defender-se, o indiciado ainda é considerado inocente, por isso o artigo 20 do Código de Processo Penal prevê o sigilo do inquérito, com o intuito de evitar que informações essenciais sejam divulgadas a terceiros desnecessários, evitando-se assim um prévio julgamento pela sociedade e, conseqüentemente, a violação do princípio da não culpabilidade garantido constitucionalmente.

Porém, uma circunstância marcante de violação do sigilo ocorreu no ano de 2008, em que informações presentes no inquérito policial do caso Isabella Nardoni, morta aos cinco anos de idade após ter caído do sexto andar do edifício onde morava seu pai e sua madrasta, vieram a público através da imprensa.

Logo após a morte da criança, a imprensa já estava noticiando a tragédia e todos os dias eram transmitidas à sociedade as novidades sobre o caso, chegando, inclusive, a divulgarem depoimentos de testemunhas, o laudo do Instituto Médico Legal, no qual concluiu-se que Isabella fora espancada e asfixiada antes da queda, além de que havia pegadas do chinelo do pai da criança em seu quarto. Também foram noticiados o teor de outros laudos presentes no inquérito, afirmando que havia marcas de sangue no carro de seu genitor e apontando que as marcas presentes no pescoço de Isabella correspondiam com as mãos da madrasta.<sup>6</sup>

Imediatamente a essa enxurrada de notícias, que não deveriam ter sido divulgadas, pois estavam sob a proteção do sigilo do inquérito, a população brasileira passou a, junto com a mídia, culpar e condenar os indiciados, não sabendo ou até omitindo que pelo fato das provas terem sido produzidas em inquérito não poderiam, ainda, serem rebatidas e contestadas. Percebe-se, portanto, um abuso da liberdade de imprensa e, conseqüentemente, violações aos direitos assegurados constitucionalmente aos indiciados, pois não foram aplicados.

---

<sup>6</sup>Reportagem: Veja a cronologia do caso Isabela. Matéria jornalista publicada em: 03.04.2008 Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL386739-5605,00-VEJA+A+CRONOLOGIA+DO+CASO+ISABELLA.html>>.

O mister da mídia não é julgar e acusar, mas transmitir as notícias de forma imparcial e responsável para as pessoas, através de sua liberdade garantida pela Constituição.

O casal Nardoni foi entrevistado pelo programa Fantástico da Rede Globo de Televisão, na ocasião negaram a autoria do crime. Entretanto, no dia seguinte, o Jornal Nacional, da mesma emissora, transmitiu uma reportagem afirmando que a versão narrada pelos suspeitos apresenta conflitos com os laudos, além de psiquiatras forenses analisando a entrevista dos acusados e chegando à conclusão que as falas deram a entender que foram ensaiadas.<sup>7</sup>

Já a segunda etapa da persecução penal consiste na fase processual, esta possui como marco inicial o recebimento da ação penal pelo magistrado.

Júlio Fabrinni Mirabete (2005, p. 108) examina a ação da seguinte forma:

A ação é um direito subjetivo processual que surge em razão da existência de um litígio, seja ele civil ou penal. Ante a pretensão satisfeita de que o litígio provém, aquele cuja exigência ficou desatendida propõe a ação, a fim de que o Estado, no exercício da jurisdição, faça justiça, compondo, segundo o direito objetivo, o conflito intersubjetivo de interesses em que a lide se consubstancia. O jus puniendi, ou poder de punir, que é de natureza administrativa, mas de coação indireta diante da limitação da autodefesa estatal, obriga o Estado-Administração, a comparecer perante o Estado-Juiz propondo a ação penal para que seja ele realizado. A ação é, pois, um direito de natureza pública, que pertence ao indivíduo, como pessoa, e ao próprio Estado, enquanto administração, perante os órgãos destinados a tal fim."

Ou seja, é através da ação penal que a parte interessada provoca a jurisdição estatal com o intuito de solucionar alguma lesão ou ameaça a direito, conforme previsto no artigo 5º, XXXV.

Logo, sendo a jurisdição inerte, cabe aos interessados provocá-la, conforme prevê o princípio processual penal da iniciativa das partes. O Código de Processo Penal prevê tal princípio nos artigos 24, dispondo que a ação penal pública deve ser promovida pelo Ministério Público, neste rol enquadram-se os casos que vão a júri, e 29 e 30, estabelecendo que a ação penal privada deve ser promovida pelo ofendido ou por quem possa representá-lo.

Esta fase, ao contrário da primeira, está tutelada pelo contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos processuais, além do acusado ainda estar protegido pelo princípio da não culpabilidade, enquanto o juiz competente não prolata a sua

---

<sup>7</sup>Reportagem: Cobertura caso Isabella Nardoni. Matéria jornalista publicada em: março de 2008. Disponível em <<http://memoriaglobo.globo.com/mobile/programas/jornalismo/coberturas/caso-isabella-nardoni/entrevistas-exclusivas.htm>>.

decisão. Entretanto, como já abordado, tais direitos nem sempre são respeitados e, conseqüentemente, o risco dos componentes do Conselho de Sentença comparecerem à sessão de julgamento com seu veredicto já pronto, tendo como base os fatos, às vezes tendenciosos, apresentados pela mídia, é bastante elevado, fazendo com que não levem em conta os fatos adquiridos durante a instrução contraditória da sessão plenária.

Preliminarmente abordou-se os procedimentos do Tribunal do Júri e, também, seus princípios, que na verdade consistem em meios de proteger o procedimento a fim de seu resultado não vir a ser totalmente viciado por influências externas.

Há toda uma preocupação e cautela para evitar que o indiciado seja submetido a um julgamento social descomedido. Deve-se lembrar que o réu antes de estar sendo julgado pelos cidadãos componentes do Conselho de Sentença, como reza a segunda fase do Tribunal do Júri, passou pela primeira fase deste rito, lembrando-se que trata de um rito bifásico, no qual o magistrado prolatou uma sentença de pronúncia, pois as provas levantadas nesta fase o convenceram da existência de indícios suficientes para a remessa do processo à próxima etapa. É válido frisar que a fundamentação da decisão da pronúncia é estritamente técnica, não devendo conter juízo de valor em prol de nenhuma das partes, tendo em vista que o júri é o juiz dos fatos e que não deve ser influenciado (TÁVORA E ALENCAR, 2015).

É importante citar que na fase da análise da pronúncia impera o princípio *in dubio pro societate*, fazendo com que o juiz, mesmo sem certeza, mas convencido da existência dos elementos do princípio 413 do Código de Processo Penal - materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação - deverá pronunciar o acusado, para que o corpo de jurados, representando a sociedade, o julgue. Entretanto, como afirmam Távora e Alencar (2012, p. 843), tal regra deve ser aplicada com cautela, para que o réu não venha a ser pronunciado sem um mínimo suporte probatório.

A própria instauração do processo já é um grande ônus que o suspeito carrega perante a sociedade e a aplicação do *in dubio pro societate* pode causar dúvidas que, devido à publicidade dos atos processuais, pode chegar ao conhecimento das pessoas através da imprensa, acarretando a possibilidade de prejuízos na formulação de um pré-julgamento da população e, conseqüentemente, também daquele que pode vir a ser escolhido como componente do Conselho de Sentença, ocasionando graves sequelas ao réu, caso seja inocente.

Também como meio de evitar interferências externas no júri, existe a questão da possibilidade do desaforamento. Este ato consiste no deslocamento do julgamento para outra comarca próxima, podendo ser a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante, do acusado ou mediante representação do juiz competente, caso haja intranquilidade social, dúvidas sobre a imparcialidade do júri e, por ventura, a segurança pessoal do acusado esteja em risco, conforme previsto no caput do artigo 427 do Código de Processo Penal, ademais, caso haja excesso de serviço que impossibilite o julgamento em 6 meses de trânsito em julgado da pronúncia, como dispõe o caput do artigo 428 também do Código de Processo Penal.

Pode-se citar como exemplo de um caso de bastante comoção social e, inclusive, repercussão nacional, a barbárie ocorrida na cidade de Queimadas, no estado da Paraíba, onde duas jovens, Isabella Monteiro e Michelle Domingos, após um estupro coletivo foram assassinadas.<sup>8</sup> Após requerimento do Ministério Público e da defesa do acusado, o caso foi desaforado da comarca de Queimadas para ser julgado em João Pessoa, capital do estado.<sup>9</sup>

Contudo, mesmo com normas protetoras, a instituição do júri não é totalmente protegida de influências, pois vive-se em um mundo cada vez mais globalizado, em que o cidadão enxerga a necessidade de manter-se atualizado sobre o que ocorre em seu meio. Cidadão este que ao ser convocado para exercer o serviço do júri, votará conforme a sua íntima convicção, ou seja, não apresentará argumentos nem justificativas sobre suas decisões nos quesitos (OLIVEIRA, 2015).

### **3.5 *Trial by media***

O avanço tecnológico, além do direito e liberdade de informar e ser informado, previstos constitucionalmente, possibilitam que uma grande e expressiva parcela da população seja noticiada sobre os últimos acontecimentos ocorridos.

Entretanto, como já abordado, a mídia vem descomedindo-se em seu papel e sua liberdade de informação ao transmitir casos que envolvem o Poder Judiciário e,

---

<sup>8</sup>Reportagem: Grupo invade casa durante festa faz reféns e mata duas na fuga na Paraíba. Matéria jornalista publicada em: 12.02.2012. Disponível em <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2012/02/grupo-invade-casa-durante-festa-faz-refens-e-mata-duas-na-fuga-na-paraiba.html>>.

<sup>9</sup> Reportagem: Julgamento do caso Queimadas vai ser realizado na comarca da capital. Matéria jornalista publicada em: 08.07.2014. Disponível em <<http://www.tjpb.jus.br/julgamento-do-caso-queimadas-vai-ser-realizado-na-comarca-da-capital>>.

principalmente, os casos de crime contra a vida, violando os direitos previstos em sede constitucional aos indiciados e influenciando a população com um discurso agressivo, o que tem como consequência um corpo de jurados possivelmente imparcial no Tribunal do Júri, não ocorrendo, portanto, um processo justo, como prevê a Constituição Federal e o Código de Processo Penal.

Após a constatação de tal fenômeno surgiu, nos Estados Unidos, a expressão *trial by media* que em livre tradução significa "juízo pela mídia". Tratando, portanto, do prévio julgamento realizado pela imprensa e o impacto deste na reputação da pessoa acusada pela mídia e, também, no desenrolar de seu processo.

Márcio Thomaz Bastos (1999, p. 115 - 116) afirma que: "É o processo pelo qual o noticiário da imprensa, sobre as investigações em torno de uma pessoa que vai ser submetida a julgamento acaba determinando a culpabilidade ou a inocência da pessoa antes dela ser julgada formalmente."

Para Simone Schreiber (2010, p. 346), há três elementos identificadores do *trial by media*. O primeiro consiste no modo como a mídia manifesta sua opinião, formulando um juízo de valor, na maioria dos casos, condenativo, chegando a usurpar a função judicial, além de criticar as leis positivadas no ordenamento e a atuação do Poder Judiciário, cobrando deste punições mais drásticas e repressivas aos indiciados, como forma de "pagar" pelo que fez.

Um caso de grande cobertura midiática e comoção nacional, que culminou em alterações de leis, foi o da atriz Daniella Perez, assassinada com mais de 18 tesouradas, pelo seu então colega de trabalho e sua namorada Paula Tomaz, no Rio de Janeiro em 1992.<sup>10</sup>

Após a repercussão e a indignação popular causada, o legislador, através da Lei nº 8930/94, incluiu o homicídio qualificado no rol de crimes hediondos.<sup>11</sup>

Já o segundo elemento consiste no risco do julgamento ser influenciado por reportagens prejudiciais. Considera-se reportagens prejudiciais aquelas que divulgam provas ilícitas, ou seja, aquelas que violam o direito material.

---

<sup>10</sup>Reportagem: Caso Daniella Peres. Matéria jornalista publicada em: dezembro de 2012. Disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-daniella-perez/n1596994089816.html>>.

<sup>11</sup>Reportagem: Daniella Peres, 20 anos do assassinato que mudou a lei. Matéria jornalista publicada em: 23.12.2012. Disponível em: <<http://m.oglobo.globo.com/rio/daniella-perez-20-anos-do-assassinato-que-mudou-lei-7125130>>.

Diante da sede de informações da população, a imprensa querendo provar os fatos noticiados chega a produzir provas para obter "furos de reportagem". Todavia, nem sempre essas provas são lícitas, pois com o objetivo de lucrar e obter números cada vez maiores de audiência, alguns jornalistas abrem mão da ética profissional e dos limites jurídicos, usando meios proibidos para a obtenção de provas.

No processo judicial, as provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis, conforme previsto no artigo 5º, LVI da Constituição Federal.

Perante esse conflito probatório entre imprensa e Poder Judiciário, o cidadão médio depositará sua confiança na mídia, tendo em vista sua maior proximidade com a população. Acarretando, portanto, que um futuro componente de Conselho de Sentença venha a julgar o acusado com base em uma prova vedada judicialmente, ferindo, portanto, o devido processo legal.

No ano de 2002, a sociedade brasileira acompanhou o caso Richthofen, no qual o casal Marisa e Manfred von Richthofen foram mortos pelos irmãos Daniel e Cristian Cravinhos, a mando de Suzane von Richthofen, filha do casal que confessou o crime. Como todo caso de homicídio, foi bastante noticiado pelos principais órgãos midiáticos da época.<sup>12</sup>

No ano de 2006, o programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, transmitiu uma entrevista com Suzane Richthofen, que iria a júri meses depois, na ocasião, ela chorando, afirmou que foi forçada pelo então namorado a tramar o assassinato dos pais. Após isso, foram divulgados vídeos gravados clandestinamente em que um de seus advogados a orienta a chorar.<sup>13</sup> Ou seja, como a prova foi obtida por um meio fraudulento, não deve constar nos autos do caso, já que se trata de uma prova ilícita.

Observa-se, nesse episódio, um conflito probatório entre a mídia e o Poder Judiciário, visto que houve violação dos direitos garantidos tanto ao procurador quanto à sua cliente, tendo em vista a inobservância ao sigilo profissional, garantido constitucionalmente no artigo 5º, incisos XIII e XIV que preveem que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações

---

<sup>12</sup> Reportagem: Caso Richthofen. Matéria jornalista publicada em: outubro de 2002. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/mobile/programas/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/caso-richthofen-motivo-torpe.htm>>.

<sup>13</sup> Reportagem: Entrevista com a Suzane Richthofen. Matéria jornalista publicada em: agosto de 2006. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/mobile/programas/jornalismo/programas-jornalisticos/fantastico/entrevista-com-suzane-richthofen.htm>>.

profissionais que a lei estabelecer. " além de que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional."; ademais a violação do segredo profissional "cuja revelação possa produzir dano a outrem" é crime, conforme tipificado no artigo 154 do Código Penal e, por fim, também houve o desrespeito às garantias asseguradas à acusada que logo mais seria julgada pelos mesmos telespectadores da entrevista.

Por fim, o terceiro elemento caracterizador do *trial by media* consiste na atualidade do julgamento, que conforme assevera Schreiber (2010, p. 352):

O critério da atualidade da causa deve ser adotado no Brasil, sendo razoável sustentar que o período de potencial colisão entre a liberdade de expressão e o direito ao julgamento justo vai da instauração do inquérito até o julgamento definitivo da causa. Indiscutivelmente, um período bastante longo, considerando a morosidade dos procedimentos que marca o sistema judicial brasileiro. Contudo, o elemento temporal é apenas um, que se agrega aos dois primeiros, para a caracterização do *Trial by media*. Não se está defendendo a proibição de veiculação de qualquer reportagem sobre julgamentos criminais enquanto estiverem em curso, mas apenas campanhas da mídia, integradas por sucessivas reportagens prejudiciais que apresentem potencialidade de influenciar indevidamente no resultado de determinado julgamento. O fator tempo integra ademais a noção de "campanha da mídia", pois as reportagens prejudiciais devem se suceder por determinado lapso temporal, podendo ter início na fase investigatória e prosseguir na pendência do julgamento.

Diante de toda essa exploração pela mídia e suas tantas interferências e violações a certos direitos previstos, Fábio Martins de Andrade (2007, p. 87) afirma que não se pode duvidar da influência do *mass media* (conjunto de meios de comunicação em massa) e da opinião pública como um quarto poder que pode vir a representar um perigo real para a independência da Justiça.

Os cidadãos que, futuramente, poderão vir a compor um Conselho de Sentença no júri, fazem parte da "opinião pública" e pelo fato de não possuírem amplo conhecimento jurídico são mais suscetíveis às informações transmitidas.

#### 4 CONCLUSÃO

O presente artigo visou explanar o instituto popular do Tribunal do Júri e a possibilidade de seus veredictos serem maculados por influência dos meios de comunicação em massa.

Conseguiu-se demonstrar que a liberdade de imprensa é uma das grandes conquistas da sociedade e o jornalista possui um papel de suma importância que é

noticiar os últimos acontecimentos à população, mostrando, com ética, todas as versões do ocorrido. Entretanto, alguns profissionais dessa área, principalmente os que estão à frente dos famosos programas policiais, transmitem os fatos de uma maneira teatral e sensacionalista, esquecendo até mesmo da ética profissional, havendo, assim, um confronto com as garantias conferidas aos suspeitos, principalmente com a presunção de inocência. Isto ocorre em razão de manter ou aumentar os índices de audiência dos noticiários criminais que chegam a realizar um prévio julgamento, já condenando o indivíduo.

Esse julgamento precipitado possui o poder de influenciar a opinião dos cidadãos, estes que futuramente serão convocados a participar do Tribunal do Júri, compondo o Conselho de Sentença, e assim votando, soberanamente, o veredicto de um caso em que foram bombardeados por notícias repletas de provas, muitas delas ilegais, resultados de laudos técnicos e teorias sobre a culpabilidade. Como consequência, observa-se que dificulta o trabalho da defesa do acusado e a lisura e parcialidade do julgamento, devido aos jurados votarem com sua íntima convicção, não necessitando fundamentação, e dificilmente conseguirão valorar o discurso da defesa e analisar as provas legais apresentadas na audiência, pois também levarão em conta as que foram exibidas pela mídia, algumas até mesmo nem sendo apresentadas na sessão tendo em vista sua ilegalidade.

Verificando-se, portanto, uma interferência midiática, através do *trial by media*, que devido a forma tendenciosa como certos órgãos da comunicação social transmitem as matérias, objetivando gerar repercussão e um clamor público, acarretam a vontade de fazer justiça das pessoas, conturbando, assim, os direitos e garantias constitucionais que visam um processo justo ao suspeito.

Foi possível o alcance de tais ideias através de pesquisa em livros das Ciências Jurídicas, na Constituição Federal e em Códigos do ordenamento jurídico brasileiro, artigos científicos, reportagens jornalísticas, entre outros meios.

Assim sendo, concluiu-se que cabe à imprensa rever a maneira como transmite os casos competentes ao Tribunal do Júri, deixando de lado o sensacionalismo e fazendo um jornalismo investigativo mais responsável, em que haja uma coexistência mútua de sua liberdade com as normas asseguradas aos suspeitos, para não interferir em seu processo, tendo em vista que não encontram-se no ordenamento jurídico brasileiro a previsão de direitos absolutos e irrestritos em relação a outros.

## THE INFLUENCE OF MEDIA IN THE TRIAL BY JURY: AN ANALYSIS OF COLLISION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES

### ABSTRACT

This essay intends to analyze the influence of the media press in Jury trials. Based on bibliographical sources, the following explanatory research proposes an approach to the democratic institute of the trial by jury, its history, principles and organization, in order to discuss the ways in which media conveys the cases under the jury trial and how the fundamental rights of both - the press and the accused - conflict, as well as the social impacts raised by this phenomenon and the consequences over the Sentencing Council's partiality. The study aims to speak up for the need to harmonize the freedom of press with the rights and guarantees of the suspect to avoid prejudgements, in order to achieve a less media-influenced, more impartial trial and judgement.

**Keywords:** Jury court ; Media ; Fundamental rights ; Trial by media

### REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário:** a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARAÚJO, Marcos José de. **Programas policiais:** fenômenos de audiência no rádio. 2003. 137 f. Dissertação (Pós - graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em <  
[http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3304/arquivo4569\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3304/arquivo4569_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em 28 de março de 2017.

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Constitucional Positivo.** 1. ed. Leme: CL EDIJUR, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e Mídia. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.), **Tribunal do Júri:** estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri.** Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <  
[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9185](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185)>. Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnica, 2012.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal (1941). **Código de Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em 01 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. Código Penal (1940). **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 01 de março de 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Julio Fabrinni. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O Tribunal do Júri**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. São Paulo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; COELHO, Alaíde Maria. **A influência do *in dubio pro societate* no procedimento do Tribunal do Júri e a ofensa a presunção de inocência**. Empório do Direito, 2015. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/a-influencia-do-in-dubio-pro-societate-no-procedimento-do-tribunal-do-juri-e-a-ofensa-a-presuncao-de-inocencia-por-rafael-niebuhr-maia-de-oliveira-e-alaide-maria-coelho/>>. Acesso em: 30 de março de 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **Direito Grego**. Jurisway, 2011. Disponível em < [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6346](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6346)> Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

SANTOLINI, Ricardo Benevenuti. Jurisway, 2013. Disponível em: < [https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id\\_dh=11020](https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=11020)> Acesso em: 04 de março de 2017.

SILVA, José Afonso da. Curso de **Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. Salvador : Juspodivm, 2012.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de Processo Penal para concursos**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.